

RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.126 - RJ (2018/0015862-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **DANIELLE SILBERGLEID**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA BICALHO DE SÁ - RJ204615**
: **POLIANA CRISTINA CARRASCOSSA - SP257098**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 1.780, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONFIGURADA. ILEGALIDADE DA PRISÃO. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES NA MÍDIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA INSTÂNCIAS SUPERIORES. DANOS MORAIS. NÃO CABÍVEIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Não se configura caso de majoração de honorários advocatícios, eis tratar-se de situação na qual inexistente condenação, seja pela natureza da demanda, seja pela rejeição do pedido formulado na petição inicial. O magistrado pode condenar em valor fixo os honorários advocatícios baseado no critério da equidade.

II - Não há arbitrariedade ou patente ilegalidade na decisão que decretou a prisão, sendo a mesma fundamentada adequadamente, baseada em robusto acervo probatório coligido no inquérito policial, bem como na necessidade de se resguardar a produção de outras provas, cuja higidez estaria alegadamente em risco caso restasse viabilizado aos investigados interferir nas diligências da polícia judiciária.

III - A União não pode ser responsabilizada pela divulgação da prisão preventiva da segunda Apelante. No caso, a responsabilidade caberia, em tese, se houvesse, única e exclusivamente aos meios de comunicação que deram publicidade à notícia. Danos Morais não cabíveis.

IV - A decisão do E. Ministro Eros Grau não se refere às informações sobre o conteúdo do inquérito policial, mas sim a respeito do alegado na inicial do habeas corpus (ou seja, negativa de acesso aos autos e razões pelas quais o acesso não havia sido deferido). O magistrado não apresentou informações sobre o conteúdo do inquérito policial, pois tal não lhe foi requisitado.

V - Recursos desprovidos.

Superior Tribunal de Justiça

Houve oposição de Aclaratórios pela autora da ação, rejeitados em Acórdão com a seguinte ementa (fl. 1.826, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO NOVO CPC. FUNDAMENTAÇÃO CLARA, INCONTROVERSA, EXAUSTIVA E ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não se reconhece haver obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria ter se pronunciado o tribunal de ofício ou a requerimento, ou ainda erro material (art. 1.022, do NCPC) em acórdão fundamentado de forma clara, incontroversa, exaustiva à elucidação da lide e escoreita, respectivamente.

II- Embargos de Declaração desprovidos.

A União ofertou Recurso Especial, admitido na origem, alegando violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973 e divergência jurisprudencial. Afirmou que os honorários advocatícios foram fixados com valores irrisórios (fl. 1.846, e-STJ).

Danielle Silbergleid também ofertou Recurso Especial, relatando tratar-se de Ação Indenizatória por Danos Morais em decorrência de supostos "atos ilícitos cometidos por agentes públicos federais que culminaram na prisão ilegal da Recorrente".

Salientou que o acórdão é omisso, visto que deixou de apreciar: *decisum* do STF que considerou a decisão de prisão temporária flagrantemente ilegal, além de ter concluído que "o Juiz Fausto de Sanctis sonegou informações e descumpriu ordem de instância superior"; o vazamento, realizado pela Polícia Federal, à imprensa de informações sobre a sua prisão; e a ocorrência de abusos na execução da prisão.

Aduziu que os arts. 186, 187 e 927 do CC foram infringidos pelo acórdão recorrido, haja vista a quebra de deveres elementares e inerentes à função exercida pelas autoridades públicas (fl. 1.880, e-STJ).

Sustentou que houve "vazamento de informações sigilosas para os veículos de imprensa"; descumprimento, pelo magistrado, "de ordens que determinavam o fornecimento de informações acerca das investigações" e ilicitude em sua prisão, porquanto houve desproporcional exposição de sua imagem à opinião pública (fl. 1.880, e-STJ).

O Recurso Especial da autora da ação não foi admitido na origem (fls.

Superior Tribunal de Justiça

1.967-1.969, e-STJ), mas o foi já nesta instância, conforme decisão no Agravo interposto (fl. 2.076, e-STJ).

O parecer do Ministério Público é pelo não conhecimento do Recurso Especial da União e pelo não provimento do recurso da autora (fls. 2.062-2.073 e 2.415-2.425, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.126 - RJ (2018/0015862-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Recurso de Danielle Silbergleid

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o Acórdão do Tribunal Regional Federal, a manter a sentença de primeiro grau que desacolhera os pedidos da autora. Na origem se objetivava condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, sob **dois fundamentos centrais: a)** violação da liberdade da autora em virtude da sua prisão abusivamente decretada, em vista do comportamento do magistrado do caso, que sonegara informações às instâncias superiores do Poder Judiciário (impedindo o controle do ato); e **b)** o constrangimento decorrente da exposição pública e dos maus-tratos sofridos pela recorrente durante o período em que permaneceu sob tutela da Polícia Federal.

Quanto ao primeiro fundamento (abusividade da prisão decretada e comportamento indevido do magistrado federal que atuou no caso), constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, haja vista que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Consta do Acórdão recorrido (fl. 1.775, e-STJ):

No que concerne ao descumprimento, pelo Juiz da 6ª Vara Federal Criminal, de ordens que determinavam o fornecimento de informações acerca das investigações alegado pela então autora, não procede, uma vez que o magistrado manifestou dúvidas sobre os termos e alcance da decisão inicial prolatada pela eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, posteriormente, revogada pela própria.

Importante destacar que a decisão do E. Ministro Eros Grau não se refere às informações sobre o conteúdo do inquérito policial, mas sim a respeito do alegado na inicial do habeas corpus (ou seja, negativa de acesso aos autos e razões pelas quais o acesso não havia sido deferido). Portanto, o magistrado não apresentou informações sobre o conteúdo do inquérito policial, pois tal não lhe foi requisitado.

Os fatos e fundamentos jurídicos que ampararam a prisão foram

Superior Tribunal de Justiça

suficientemente descritos pelo órgão julgante, abrangendo o mandamento contido no inciso IX do artigo 93 da CF, especialmente quanto à subsunção dos fatos às exigências contidas na Lei nº 7.960/89 - medida imprescindível para o sucesso das investigações sobre a prática de crimes previstos no inciso III do artigo 1º deste diploma legal.

E em vista da fundamentação *per relationem* adotada na origem, ainda foram incorporados ao Acórdão fundamentos da sentença de 1º grau, *verbis* (fls. 1.777/1.778, e-STJ):

Nessa senda, importa avaliar se a decisão, diante dos elementos de prova até então coligidos, revela-se desvestida de amparo no ordenamento jurídico, em especial no amplo espectro cognitivo e decisório do qual se serve a função julgante. Se por um lado não é dado ao magistrado solapar as regras de competência e garantias de natureza processual ou material, decidindo arbitrariamente sem qualquer respaldo legal à vista de fatos regularmente comprovados, por outro não é suficiente ao acolhimento da pretensão indenizatória o fato de a decisão ter sido reformada pelas instâncias superiores, fenômeno corriqueiro na prática judiciária.

É importante ressaltar, nesse ponto, que a seara adequada à reavaliação do mérito da decisão são o recurso ou a ação previstos no ordenamento jurídico. Não se trata aqui de avaliar se se encontravam presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária, matéria que se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada formada nos autos do Habeas Corpus nº 95.009/SP, no qual foi determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor da autora.

Cabe julgar nesta ação indenizatória se os argumentos desenvolvidos pelo magistrado no decurso se revelam, em tese, aptos a enquadrar os fatos narrados na previsão genérica do art. 1º da Lei nº 7.960/89, ao menos no concernente ao caso da autora.

O longo articulado de 172 laudas descreve minuciosamente as impressões que o juiz da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo extraiu das provas produzidas pela polícia judiciária, relativas a um grupo de pessoas vinculadas a Daniel Valente Dantas, supostamente envolvidas na prática de diversos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O magistrado determinou a prisão temporária da autora juntamente com a expedição de ordem de busca e apreensão de documentos e outras provas, convencido de que a medida se revelava imprescindível para o sucesso das investigações do inquérito policial.

Por certo, a decretação da prisão temporária de Daniel Valente Dantas e das pessoas a ele vinculadas, como também a Naji Robert Nahas, não se justifica para simples tomadas de depoimento do investigado, mas sua pertinência evidencia-se, além dos elementos acima, pela necessidade da

audiência imediata dos investigados, para que seja possível confrontar com a prova já produzida e a ser obtida com a medida de Busca e Apreensão. Evita-se, com isto, destruição ou manipulação dos indícios existentes, que inviabilizaria a busca da verdade.

Percebe-se, portanto, que os fatos e fundamentos jurídicos que alegadamente amparavam a prisão foram suficientemente descritos pelo órgão julgante, cumprindo a contento o mandamento contido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, mormente quanto à subsunção dos fatos às exigências contidas na Lei nº 7.960/89 – imprescindibilidade da medida para o sucesso das investigações sobre a prática de crimes previstos no inciso III do art. 1º deste diploma legal.

No que se refere especificamente à autora, transcrevo trechos da decisão que vinculavam a requerente ao suposto esquema criminoso, em especial a Daniel Valente Dantas:

Consigne-se confronto entre as informações de análise do HD (email lôtus notes com anexo que Adriana Madureira enviou para Carlos Carnaval em 12/05/2004, às 12h57m), nas quais consta “planilha de acompanhamento de dividendos” referente a “Luxor – Fundo de Renda Fixa – Capital Estrangeiro”, e teor de conversa interceptada no Relatório 03/08 – STG (tel: 21-9625-0888, em 30.03.2008) às 10h07m22s – fl. 527 e CD Room à fl. 548 dos autos nº 2007.61.81.010208-7) mantida entre Danielle Silbergleid, Verônica Dantas e HNI sobre a existência de um fundo nacional denominado Luxor, cujo cotista único, nas palavras de Verônica, seria o Opportunity Fund, havendo, pois, suspeitas de que este fundo poderia ser utilizado como veículo para internalizar capital de cotistas brasileiros com investimentos não declarados no Opportunity Fund. (g.n., fl. 561/562) (...) Danielle Silbergleid Ninnio seria Diretora Jurídica do Grupo, mas suas funções, segundo as apurações, ultrapassariam esta área de atuação. Aparentemente estaria diretamente vinculada a Daniel Valente Dantas, bem como a Verônica Dantas, Arthur Carvalho, Carlos Rodenburgo e Dório Ferman.

Seu nome integraria empresas, bem como o conselho de administração da Brasil Telecom S/A, estando sob sua alçada as negociações relativas à fusão da Brasil Telecom e Oi, cuja regularidade deverá ser objeto de apuração.

A vinculação deste (sic) investigada com Daniel Valente Dantas pode ser extraída, ad exemplum, de diálogo monitorado (13.11.2007, às 08h49m10s, cf. Auto de Transcrição 13/07 – fls. 424/430 dos autos nº 2007.61.81.011419-3), no qual Daniel, no momento em que estaria depondo em New York em processo iniciado pelo Citibank, solicita à investigada que verificasse o relatório da empresa Kroll, pois, em suas palavras, gostaria, de “incruar esse assunto da Kroll dentro do processo”. Bem se vê que a estreita vinculação mantida com Daniel, tanto é que lhe foi feita solicitação visando expediente, no mínimo,

irregular dada a aparente tentativa de desviar o foco principal, confundindo o magistrado (fl. 595).

(...) Observo que as pessoas a seguir nominadas realizariam atividades supostamente ilícitas de interesse direto de Daniel Valente Dantas: Verônica Valente Dantas, Danielle Silbergleid Ninnio, Arthur Joaquim de Carvalho (...).

Estes manteriam estreitos vínculos em suas atividades diuturnas, conforme se extraiu dos monitoramentos telefônicos e telemáticos e das demais atividades desenvolvidas pelas equipes que conduzem a investigação, conferindo suporte para que seja decretada suas prisões temporárias, na forma prevista na Lei nº 7.960, de 21.12.1989, de molde a evitar a troca de informações e a destruição da prova indiciária, com colheita célere de indispensáveis informações, viabilizando, desta feita, a eficácia da investigação, apesar – repise-se – de conhecimento prévio (fls. 682/683).

Por isso, não se vislumbra, como pretende fazer crer a autora, arbitrariedade ou patente ilegalidade na decisão, porquanto seu prolator fundamentou-a adequadamente, buscando alicerce em robusto acervo probatório coligido no inquérito policial, bem como na necessidade de se resguardar a produção de outras provas, cuja higidez estaria alegadamente em risco caso restasse viabilizado aos investigados interferir nas diligências da polícia judiciária.

Presentes, naquela oportunidade, as condições legais para a imposição da prisão temporária, bem como suficientemente descritas pelo magistrado as razões que o levaram a tal conclusão, descabe as pretensão indenizatória, ainda que se reconheça e se lamente o grave dissabor por que passou a autora em função do episódio.

A inexistência de elementos a apontar a abusividade do comportamento do magistrado federal que atuara no feito ainda tornou a constar do Acórdão dos Aclaratórios (fl. 1.824, e-STJ):

Inexiste o vício da omissão apontado pela Embargante, quanto ao não enfrentamento das conclusões dos Ministros do Eg. STF no julgamento do HC nº 95.009/STF, que consideraram a ilegalidade flagrante do decreto de prisão temporária da Embargante, proferido pelo Juiz Federal Fausto de Sanctis.

Os fatos e fundamentos jurídicos que ampararam a prisão foram suficientemente descritos pelo órgão judicante, abrangendo o mandamento contido no inciso IX do artigo 93 da CF, especialmente quanto à subsunção dos fatos às exigências contidas na Lei nº 7.960/89 – medida imprescindível para o sucesso das investigações sobre a prática de crimes previstos no inciso III do artigo 1º deste diploma legal.

(...)

No que concerne ao descumprimento, pelo Juiz da 6ª Vara Federal Criminal, de ordens que determinavam o fornecimento de informações acerca das investigações alegado pela então autora, não procede, uma vez que o magistrado

manifestou dúvidas sobre os termos e alcance da decisão inicial prolatada pela eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, posteriormente, revogada pela própria.

Importante destacar que a decisão do E. Ministro Eros Grau não se refere às informações sobre o conteúdo do inquérito policial, mas sim a respeito do alegado na inicial do habeas corpus (ou seja, negativa de acesso aos autos e razões pelas quais o acesso não havia sido deferido). Portanto, o magistrado não apresentou informações sobre o conteúdo do inquérito policial, pois tal não lhe foi requisitado.

Bem se vê, assim, que há fundamentação mais do que suficiente sobre o entendimento prestigiado na origem, o que afasta a arguida violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto inexistente omissão.

Nunca é demais lembrar: a) não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução; e b) o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confiram-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABUSIVIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A oposição de embargos de declaração, consoante o disposto no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, é restrita às hipóteses de correção de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, revelando-se tal via inadequada para a pretensão de rejugamento da causa.

II - Para interpretação de toda decisão judicial, não basta o exame de seu dispositivo, integrado que está à fundamentação que lhe dá sentido e alcance; havendo dúvidas, deve ser adotada a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, em harmonia com o pedido formulado na inicial, conforme expressamente consignado no MS 6.864/DF, ou seja, juros de mora de 1% ao mês.

III - A impropriedade da alegação nos segundos aclaratórios opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, já enfrentada nos primeiros embargos de declaração, constitui prática processual

Superior Tribunal de Justiça

abusiva sujeita à aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(EDcl nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/8/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

(...)

(Resp 1.222.936/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/2/2014).

Como consequência da ausência de violação do art. 1.022 do CPC neste quadrante, insta aferir se a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* viola o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do CC, tal como alega a recorrente. Para a análise da propalada ofensa derivada da ilegalidade de seu decreto prisional e do comportamento do magistrado federal que atuou no caso – o que ensejaria o direito à indenização perseguida – é indispensável incursão no acervo fático-probatório amealhado aos autos, não se tratando, portanto, de simples reavaliação dos elementos já constantes da decisão combatida. Assim, não se pode conhecer do recurso, nesta parte, visto que incidente a Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial").

Já no que toca ao segundo fundamento da irresignação – o constrangimento decorrente da exposição pública e dos maus-tratos sofridos durante o período em que a recorrente permaneceu sob tutela da Polícia Federal –, entende-se que, de fato, há violação do art. 1.022, II, do CPC, pois o Acórdão de origem não enfrentou questões centrais da tese da recorrente, cuja apreciação tem potencial de alterar o resultado do julgamento.

Consta do Acórdão da origem, singelamente (fl. 1.775, e-STJ):

Em relação à notoriedade da Operação Satiagraha, destaca-se que

Superior Tribunal de Justiça

a União não pode ser responsabilizada pela divulgação da prisão preventiva da segunda Apelante. No caso, a responsabilidade caberia, em teses, se houvesse, única e exclusivamente aos meios de comunicação que deram publicidade à notícia.

(...)

Com relação ao tratamento conferido à Apelante por ocasião de sua custódia perante a Polícia Federal, após os devidos registros, o artigo 28 da Instrução de Serviço nº 003/2006-GSR/DPF/SP determina que o Policial Federal plantonista deverá efetuar revista pessoal completa no custodiado e verificar a natureza de seus pertences pessoais, de forma a obstar o ingresso de qualquer objeto ou material contrário à segurança.

Especificamente o procedimento de revista pessoal de custodiados é o de praxe em qualquer presídio, que é procedido por Policial Federal do mesmo sexo, e consiste no desnudamento do preso, observando-se os cabelos e boca, exame do vestuário e calçados, e tem como finalidade coibir a entrada ou a presença de objetos ou substâncias proibidos por lei ou pela administração, ou que venham a pôr em risco a segurança da unidade ou a do próprio custodiado.

Assim, a prisão acarreta, imperiosamente, a necessidade de que o preso seja revistado. Nada há, portanto, de anormal nessa conduta, tampouco de especial, já que o comando tem um número indeterminado de destinatários

A recorrente opôs Aclaratórios alegando: *"Nesse ponto, uma vez mais as conclusões dessa Col. Turma são irreconciliáveis com as do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo no processo criminal nº 0011893-69.2008.4.03.6181, em que, após a análise de todas as provas produzidas sobre o vazamento ilegal de informações para a imprensa, considerou-se que Protógenes Queiroz, então delegado da Polícia Federal, vazou antecipadamente para a imprensa a realização das prisões da Operação Satiagraha, 'certamente para atrair a atenção da mídia e causar maior projeção à investigação e a si próprio'" (fl. 1.787, e-STJ).*

Pontou, ainda, que, *"em sua petição inicial, e também na apelação, a Embargante dedicou diversas linhas às ilegalidades cometidas por funcionários da Polícia Federal na execução da prisão, entre elas: a) O excesso de revistas impostos à Embargante durante o período sob custódia da Polícia Federal; b) O jejum imposto à Embargante durante o período sob custódia da Polícia Federal; c) A utilização de algemas na Autora durante a sua prisão, apesar da ausência de resistência, fundado receio de fuga, ou de perigo à integridade física da pessoa encarcerada; d) A exposição proposital a jornalistas durante o trajeto entre a sua residência e o destino final na*

Superior Tribunal de Justiça

Polícia Federal de São Paulo" (fl. 1.791, e-STJ), tendo o Acórdão recorrido, contudo, se olvidado de "analisar o fato de que houve mais de uma revista durante um período contínuo de custódia da Polícia Federal (fls.1.683-1.684 destes autos). Ora, pode-se aceitar que a Polícia Federal, ao efetuar uma prisão, precise revistar o preso para garantir que não porta objetos incompatíveis com a condição de preso. No entanto, não faz o menor sentido, e constitui abuso, que o preso, sob custódia contínua da Polícia Federal, sem acesso a terceiros, seja submetido à nova revista, tendo que, novamente, sujeitar-se à humilhação de ficar nu, nas posições corporais determinadas pelo policial federal responsável pela revista" (fls.1.792, e-STJ).

Tais questões, importantes ao deslinde da causa, não foram enfrentadas pela decisão dos Aclaratórios, que simplesmente reiterou aquilo que já constava do Acórdão recorrido (fl. 1.825, e-STJ):

Quanto a omissão por não reconhecimento da ilicitude dos abusos cometidos durante a execução dos mandados de prisão e condução dos presos à Polícia Federal de São Paulo, a mesma inexistente.

Com relação ao tratamento conferido à Apelante, ora Embargante, por ocasião de sua custódia perante a Polícia Federal, após os devidos registros, o artigo 28 da Instrução de Serviço nº 003/2006-GSR/DPF/SP determina que o Policial Federal plantonista deverá efetuar revista pessoal completa no custodiado e verificar a natureza de seus pertences pessoais, de forma a obstar o ingresso de qualquer objeto ou material contrário à segurança.

Especificamente o procedimento de revista pessoal de custodiados é o de praxe em qualquer presídio, que é procedido por Policial Federal do mesmo sexo, e consiste no desnudamento do preso, observando-se os cabelos e boca, exame do vestuário e calçados, e tem como finalidade coibir a entrada ou a presença de objetos ou substâncias proibidos por lei ou pela administração, ou que venham a pôr em risco a segurança da unidade ou a do próprio custodiado.

Assim, a prisão acarreta, imperiosamente, a necessidade de que o preso seja revistado. Nada há, portanto, nada de anormal nessa conduta, tampouco de especial, já que o comando tem um número indeterminado de destinatários.

Há diversos precedentes deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre violação ao art. 1.022, II, do CPC, quando o Acórdão da origem não enfrenta questão central para o deslinde da causa, sendo mister a anulação do Acórdão para que outro

seja proferido, *verbis*:

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ÁREAS DE APP, RESERVA LEGAL E MATA ATLÂNTICA. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO.

I - Na origem Possamai & Cia Ltda. ajuizou ação contra a União e o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBIO com o objetivo de obter indenização decorrente de desapropriação de imóvel que lhe pertencia, localizado no Parque Nacional da Serra do Itajaí.

II - Ação julgada parcialmente procedente, mediante o pagamento de indenização em valor superior ao apontado administrativamente e, em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou o decisum somente para fixar os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização e determinar que o percentual de juros e índice de correção monetária observem os constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da Fazenda Pública.

III - Recursos especiais interpostos pela União e pelo ICMBio.
RECURSO ESPECIAL DO ICMBIO

IV - Opostos embargos de declaração para sanar omissão relativa à exclusão do percentual de terra relativo à APP, reserva legal e Mata Atlântica, o Tribunal a quo silenciou.

VI - O STJ considera que as omissões relevantes, efetivamente capazes de infirmar a conclusão apresentada pelo julgador, autorizam a oposição de embargos de declaração e a consequente violação do art. 1.022 do CPC/2015, caso não sanadas.

VII - A despeito do art. 1.025 do CPC/2015, que reconhece o prequestionamento ficto, quando a análise da matéria omissa demandar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos se faz necessário anular o acórdão dos embargos declaratórios, com seu consequente rejulgamento, para a devida análise da matéria, sob pena de inobservância ao enunciado sumular n. 7/STJ.

VIII - Na hipótese dos autos, a análise da matéria omissa no tocante à pré-existência de área de Mata Atlântica, com percentual de APP e reserva legal, é relevante para o fim descaracterizar a indenização, e consequentemente os juros compensatórios.

IX - Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 1797349/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2020, EREsp 1350914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 15/02/2016, dentre outros.

X - Demandando análise probatória a deliberação acerca da incidência de tais áreas, notadamente os laudos periciais, os autos devem retornar à instância a quo, sob pena de inobservância ao Enunciado Sumular n. 7/STJ.

XI - Recurso especial do ICMBio provido, com a nulidade

do acórdão dos declaratórios, e retorno dos autos à origem para rejuízo, prejudicada a análise das demais questões abordadas, assim como o recurso especial da União.

(REsp 1653036/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL NÃO APRECIOU MATÉRIA NEVRÁLGICA AO DESATE DO LITÍGIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial é tempestivo. Novo exame do feito.

2. "Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício" (AgInt no AREsp 1.113.795/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1º/03/2018, DJe de 15/03/2018).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1681444/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO NÃO EFETIVADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constatada a deficiência na fundamentação e/ou omissão, contradição, obscuridade ou erro material não sanado, impõe-se a devolução dos autos à Corte estadual, a fim de que realize novo julgamento dos embargos de declaração, corrigindo o vício atestado.

2. No julgamento do agravo interno, demonstra-se incabível a fixação de honorários recursais.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1692326/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

Superior Tribunal de Justiça

Considere-se, ainda, que há nos autos elementos novos, ocorridos e consolidados durante o curso do processo na origem (e, por isso, não considerados), no sentido do reconhecimento de ilegalidades na execução das prisões havidas no âmbito da operação *Satiagraha* no dia 08.07.2008, que levaram à condenação do Delegado da Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz pelo vazamento de dados sensíveis da operação à imprensa (Ação Penal 0011893-69.2008.403.618, da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo). Há nos autos notícia do trânsito em julgado da referida sentença penal condenatória (fls. 2.132, e-STJ), o que, salvo melhor juízo, sugere a incidência do art. 935 do CC à hipótese ("A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal").

Incide no caso, assim, o art. 493 do CPC ("Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"), de modo que, no re julgamento dos Aclaratórios na origem, tal fato também deve ser considerado pelo órgão julgador.

No exato sentido do exposto, recente decisão monocrática do Ministro Sergio Kukina, da Primeira Turma deste Sodalício Superior, em caso bastante semelhante ao presente:

Com efeito, no que diz respeito à necessidade de observância do art. 935 do Código Civil, convém destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que "A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal" (REsp 1.354.346/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015).

Assim, embora seja reconhecida a independência entre as instâncias, não se pode negar que a comprovação da existência do fato, bem como de sua autoria, quando decidida no juízo criminal, deve necessariamente ser levada em consideração para efeitos de responsabilização civil.

Desse modo, reconhecidas por sentença penal transitada em julgado a materialidade e a autoria do crime, não pode o juízo cível adotar fundamento concernente à inexistência de comprovação das circunstâncias narradas pela parte que pleiteia indenização, uma vez que se trata de aspecto

comum a ambas as jurisdições. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CONEXÃO. FACULDADE DO JULGADOR. SÚMULA N. 235/STJ. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS DEMANDAS. INSTÂNCIAS CRIMINAL E CÍVEL. INDEPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COISA JULGADA NO CÍVEL. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA. ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL POR CONTRATAÇÃO DE FALSO MÉDICO. CULPA IN ELIGENDO. PENSIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida, quando concluir pela necessidade de julgamento simultâneo para evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes.

3. Não se determina a reunião de processos por conexão se um deles já foi julgado. Incidência da Súmula n. 235/STJ.

4. Em virtude da independência entre as instâncias criminal e cível, a coisa julgada criminal só acarretará efeitos na esfera cível, para aferição de responsabilidade civil, no que se refere aos aspectos comuns a ambas as jurisdições quanto à materialidade do fato e à autoria do ilícito (art. 935 do Código Civil).

5. Reconhecidas por sentença penal transitada em julgado a materialidade e a autoria do crime de homicídio praticado por falso médico contratado por entidade hospitalar, configura-se, assim, a culpa in eligendo, hipótese em que não é possível afastar a responsabilidade civil do nosocômio, revelando-se dispensável a produção de prova tendente a demonstrar a suposta ausência denexo causal.

6. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

7. A revisão de indenização por danos morais só é

viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

8. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1496867/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS AOS COFRES PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CONVICÇÃO FORMADA NA ESFERA CÍVEL. ART. 935 DO CCB NÃO VIOLADO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ART. 398 DO CPC NÃO AFRONTADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE REPERCUTE EFEITOS CIVIS PARA RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE DESCENDENTES EM NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO BENS ADQUIRIDOS COM PRODUTO DE INFRAÇÃO CRIMINAL E POLÍTICO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. VERDADEIRA DOAÇÃO DE BENS ILÍCITAMENTE DESVIADOS DOS COFRES PÚBLICOS PELO GENITOR. DESCONSTITUIÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. ARTS. 467, 472 E 486 NÃO VIOLADOS. SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DA OPERAÇÃO FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO DE ALIMENTOS PARA OCULTAR O DESVIO DE VERBAS DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS HERDEIROS VERIFICADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO PATRIMONIAL DA RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PELO BENS RECEBIDOS DO PAI EM AÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS AFASTADOS A TODOS OS RECORRENTES.

1. As jurisdições civil e penal são independentes mas, de forma alguma, incomunicáveis, tanto que o próprio artigo

apontado como malferido (art. 935 do CCB) consigna expressamente: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

2. Portanto, não procedem os argumentos expendidos pelo recorrente, de que somente se poderia utilizar da sentença criminal, como embasamento para se concluir a autoria e a materialidade do delito, se houvesse ocorrido o trânsito em julgado de tal sentença. Isso porque o tribunal a quo afirma que houve o juízo definitivo na justiça criminal no tocante à materialidade e autoria delitiva e que sobre esse aspecto não houve recurso da parte.

3. Ademais, no caso dos autos, há que se considerar que o Tribunal Regional não se utilizou apenas do juízo de valor probante da instância penal, mas, sim, criou sua própria convicção sobre as provas produzidas na instância civil, muito embora versem sobre os mesmos fatos. Portanto, não há nenhuma irregularidade que obste a aplicação do art. 935 do CCB, que foi fielmente observado.

4. Se o recorrente já teve a oportunidade de se manifestar durante toda a evolução do processo criminal sobre os temas trazidos para o caso corrente, como de fato ocorreu, a inserção de sentença penal na esfera civil não se configura fato novo capaz de causar a necessidade de abertura para se manifestar nos autos. Ademais, o juiz tem poderes instrutórios para formar a sua livre convicção racional no processo, aproveitando-se da prova já exaustivamente examinada na esfera criminal, não tendo, portanto, ocorrido a violação do art. 398 do CPC.

5. No tocante à suposta afronta aos artigos 467, 472 e 486, do CPC, tem-se que a sentença da ação de alimentos faz força apenas entre alimentante e alimentado, não podendo ser oponível ao Poder Público que não participou da demanda. Assim, a desconstituição dessa sentença surtiria seus efeitos patrimoniais apenas entre os parentes coobrigados, mas não alteraria a verdadeira natureza da operação fraudulenta frente à Administração Pública.

6. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o Tribunal ordinário, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, estabeleceu que: 1) os recorrentes utilizaram de ações de alimentos como um ardil na transferências de bens que em nada se coaduna ao que seria uma pensão alimentícia, para dar aparente justa destinação ao dinheiro desviado dos cofres públicos; e 2) ficou comprovada a responsabilidade dos mesmos, juntamente com a de seu pai, pelos tais desvios de verba pública e ocultação do patrimônio, configurando enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos, causando graves danos ao erário e, por conseguinte, impondo o

dever de repará-los. Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

7. Quanto à limitação da responsabilidade dos segundos recorrentes aos bens transferidos na Ação de Alimentos, merece acolhida o recurso nessa parte, mormente porque suas condutas ilícitas limitaram-se à "fraude" na referida ação, não se podendo exigir dos mesmos que respondam patrimonialmente além do proveito obtido.

8. No tocante a insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional, conforme consignado, não se trata de habilitação de herdeiros, conforme traz os acórdãos paradigmas, e, sim, de Ação Civil Pública proposta contra o ex-gestor de saúde pública e seus filhos para ressarcir danos materiais e morais causados por todos estes ao erário. Portanto, a suposta divergência jurisprudencial alegada não foi comprovada. Não há similitude fática dos acórdãos apontados como paradigmas, não atendendo o disposto no art. 255 do RISTJ.

9. Quanto aos dispositivos constitucionais elencados no apelo nobre (art. 5º, XXXVI e XLV, da CF/88), tem-se que é inviável a análise de matéria constitucional na via recursal eleita. Isso porque, nos termos do art. 105, III, da CF/88, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Não se presta, portanto, à análise de possível violação de matéria constitucional, cuja competência está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/88.

10. Em relação à indenização por danos morais tem-se insubsistente a sua condenação no caso presente, uma vez que o dano moral tem por objetivo reparar lesão a tributo da personalidade, qualificado pela noção de dor, sofrimento psíquico, imagem, reputação e etc., não podendo se estender à coletividade em geral pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação.

11. Recursos especial de I. A. F. parcialmente provido.

12. Recurso especial de Y. O. A e I. G. A parcialmente provido.

(REsp 1171680/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 23/11/2010)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, na medida em que, no julgamento do recurso de apelação, afirmou a inexistência do dever de indenizar, por entender que "não há qualquer prova nos autos de que a quebra do

mesmo teria decorrido de ato praticado por preposto da União Federal, não tendo o autor cumprido do ônus de comprovar tal fato, no particular" (fl. 1.789).

Posteriormente, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, sustentou o órgão colegiado que somente ocorre vinculação entre as instâncias em sentenças criminais que neguem a autoria ou a ocorrência do fato em si (fl. 1.810).

Ora, tendo sido demonstrada a prática de conduta criminosa, caberia à Corte de origem, a partir dos fatos e da autoria já afirmados perante a instância penal, avaliar se as circunstâncias ensejam, ou não, a responsabilização civil por parte do Estado. Assim, tenho que merece provimento o recurso, a fim de que seja realizado novo julgamento perante o Tribunal de origem, a partir dos fundamentos jurídicos aqui explanados.

(...)

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, Resp. 1870579 - RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 26.05.2020).

Em resumo, no que toca ao Recurso Especial da autora, ele merece conhecimento em parte e, nesta parte, ser provido, para que, diante da violação, em termos, do art. 1.022, II, do CPC, os autos tomem à origem a fim de que o Tribunal rejulgue os Aclaratórios interpostos pela recorrente para: a) suprir a omissão no que toca à alegação de constrangimento decorrente do vazamento dos dados da operação para a imprensa, ocasionando a excessiva exposição pública da prisão, além dos supostos maus-tratos sofridos durante o período em que a recorrente permaneceu sob tutela da Polícia Federal, nos termos invocados às fls. 1.782-1.793, e-STJ (2ª e 4ª omissões); e b) avaliar e valorar, consoante o art. 493 do CPC, se para além do trânsito em julgado da sentença penal condenatória na Ação Penal 0011893-69.2008.403.618, da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, os fatos novos indicados às fls. 2.125-2.186, 2.341-2.388 e 2.460-2.486, e-STJ, têm impacto no deslinde da causa, inclusive à luz do art. 935 do CC.

2. Recurso Especial da União

A irresignação da União, relativa à ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, no que tange à fixação desarrazoada da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – haja vista a causa ter valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) –, está

prejudicada, considerando que, em vista do provimento parcial do Recurso Especial da autora, os autos retornarão à origem para enfrentamento das omissões detectadas no Acórdão e dos fatos novos indicados, eventualmente, com nova fixação de sucumbência em caso de efeitos infringentes aos Aclaratórios. Pelo que, oportunamente, em caso de manutenção da discordância com a verba honorária arbitrada, novo Recurso Especial poderá ser eventualmente manejado.

3. Conclusão

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial de Danielle Silbergleid quanto à infringência ao art. 1.022, II, do CPC e, nesta parte, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação, dando por prejudicado o Recurso Especial da União.**

É como **voto.**